



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.593, DE 2007

(Do Sr. Eliseu Padilha)

Dá nova redação ao art. 201 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o cumprimento da prisão civil em estabelecimento penal diferenciado.

Art. 2º O art. 201 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil se efetivará em seção especial da Cadeia Pública, devidamente isolada.

Parágrafo único. Se assim recomendarem as circunstâncias do caso concreto, a serem prudentemente avaliadas pelo juiz, a prisão civil poderá ser cumprida em prisão albergue ou em prisão domiciliar (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio deste projeto de lei, visamos a aperfeiçoar a redação do art. 201 da Lei de Execução Penal.

Em primeiro lugar, retiramos a menção à prisão administrativa, não prevista pela Constituição Federal de 1988.

A par disso, procuramos deixar estreme de dúvida que a prisão civil deverá ser cumprida, à falta de estabelecimento próprio, em seção especial da cadeia pública – destinada aos presos provisórios -, devidamente isolada (como recomenda o art. 82, § 2º, da Lei n.º 7.210/84).

Avançando ainda mais, e na conformidade da moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, acrescentamos parágrafo único ao art. 201, no qual se prevê a possibilidade de a prisão civil ser cumprida em prisão albergue ou prisão domiciliar, a critério judicial, avaliadas as circunstâncias do caso concreto.

São, dentre outras, as hipóteses em que o devedor é pessoa idosa ou doente, ou, ainda, a hipótese em que figura como devedora mulher grávida.

Como suporte a esta proposição, permitimo-nos reproduzir a lição do eminente Luiz Vicente Cernicchiaro, ex-ministro do STJ.:

“O cumprimento da prisão civil será, necessariamente, menos rigoroso do que a sanção penal. O inadimplente de obrigação civil não pode ser trancafiado no estabelecimento penal comum. Caso contrário, ocorrerá contradição lógica, o que será contra-senso jurídico.”

Contamos com o endosso de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.460, de 04/06/1997.*

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.*

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.*

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

FIM DO DOCUMENTO